



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Ofício n. 0241/2014 – SAP

Brasília, 22 de abril de 2014.

Senhor Juiz,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à necessidade existente na advocacia brasiliense quanto à fixação dos honorários sucumbenciais mais justos, trazer em breves linhas os argumentos para elevação no arbitramento dos valores e percentuais dos honorários e também os novos dispositivos do CPC já aprovados pela Câmara dos Deputados, evitando-se, assim, o aviltamento dos honorários e conseqüentemente da profissão do advogado.

Compete à Ordem lutar para que a fixação dos honorários advocatícios de forma digna e que represente a responsabilidade que todo advogado assume perante o seu cliente, seja a *causa* de *grande* ou de *pequeno* valor, como bem observou o e. Ministro Napoleão Nunes.¹

Nesse aspecto, no novo Código de Processo Civil², o legislador se preocupou com a remuneração adequada do advogado, reconhecendo o seu **caráter alimentar** (agora previsto em lei), **vedando a compensação dos honorários de sucumbência** (eliminando-se a Súmula 306³ do STJ) e, ainda, **criando os honorários recursais**. Também restou previsto o **caráter alimentar da verba honorária** e, principalmente, a equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas, trazendo os benefícios preferências no seu pagamento.

O Código de Processo Civil foi mais além por se preocupar com a justa contraprestação do trabalho desenvolvido pelo advogado. No tocante à Fazenda Pública, indicou o legislador critérios para fixação de honorários advocatícios, considerando o valor da ação e destacando

¹ Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AI nº 1.157.069 – SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 02.09.2013.

² O Novo Código de Processo Civil já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, nesta última fase, competirá ao Senado analisar as alterações feitas pela Câmara, excluindo ou mantendo as sugestões da Câmara por ser o projeto originário do Senado.

³ Súmula 306/STJ: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo, sem excluir a legitimidade da própria parte”.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

percentuais para cada situação específica com o intuito de afastar os honorários mínimos fixados neste caso. Essa realidade começa a ser combatida no CPC Projetado porque estipula percentuais variáveis de acordo com os valores discutidos no processo, conforme se verifica do § 3º e incisos do art. 85: “I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, até duzentos salários mínimos; II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos; III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos; IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos; V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos”.

Os avanços do novo Código de Processo Civil demonstram o respeito e a dignidade da profissão de advogado a ponto de o legislador prever que se o “juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado”⁴. A inserção dos honorários nesse artigo exige o seu pagamento prévio e comprovado para que se possa ajuizar nova ação. É, certamente, um compromisso com o Poder Judiciário e a exigência natural do cumprimento das suas decisões.

Diante das razões expostas e, considerando os dispositivos legais do novo Código de Processo Civil, que mesmo não concluído, o processo legislativo indica a necessidade de outra visão quanto ao tema, e também pela imprescindibilidade do advogado à administração da Justiça (CF-88, art. 133), requer a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, no seu papel institucional, a Vossa Excelência a fixação de honorários

⁴ CPC Projetado, art. 92, *verbis*: “Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

sucumbenciais dignos e que correspondam ao trabalho efetivamente realizado pelos profissionais da advocacia.

Cordialmente,

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

Presidente da OAB/DF

JULIANO COSTA COUTO

Secretário-Geral Adjunto e

Presidente da comissão de Honorários da OAB/DF